



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n.º 1455

PROJETO DE LEI no. 178/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva", de autoria do Ilustre **Vereador Arthur Machado Spíndola.**

A presente Nota Técnica refere-se à constitucionalidade de projeto de lei de vereador que dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições públicas e privadas.

Desde logo, vale trazer à cola a disposição do art. 24, XV, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Do dispositivo em comento, tem-se que a proteção à infância e à juventude é de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, não sendo incluídos os municípios.

Assim, tem-se que o projeto de lei em referência não está inserido no âmbito de competência do município.

Mesmo que assim não fosse, quanto à iniciativa, o projeto, tudo indica, padece de inconstitucionalidade quantos aos comandos que invadem a competência legislativa do Poder Executivo, ao criar atribuições a esse. Aos demais destinados a instituições privadas, não se vislumbra vício. (*Constituição da República, arts. 24, XV, e 30, I e II; Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, II e XIV e 144; Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, art. 47*).

Portanto, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, **não merece**, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 17 de setembro de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico
oabsp 63816